

Deliberação nº 61 – 2ª Câmara

Aprovada em 13/8/86 – Processo nº 40003.000069/86-07

Interessado: Sueli Correa Costa

Assunto: Consulta sobre rescisão de contrato com o Sistema Globo de Edições Musicais Ltda., referente a obras de sua autoria.

Relator: Conselheiro Pedrylvio Francisco Guimarães Ferreira.

Ementa

Inadimplemento Contratual – Rescisão cabível – Condição resolutiva tácita Móra – Perdas e Danos. Consulta sobre procedimento.

I – Relatório

O pedido inicial, dirigido ao CNDA, informa a ocorrência de inadimplemento contratual e intenção de rescindir os contratos de edição e mandato, formulando consulta sobre “o procedimento a seguir para anular os referidos contratos”.

II – Voto

Os contratos em causa não contêm condição resolutiva expressa capaz de determinar o desfazimento de pleno direito (Cfr. cláusula 12ª., em todos idêntica).

Outrossim, a autora, no caso, não adotou a sistemática contida na Resolução nº 21, de 1981, como ressalta o Parecer de fls. 55/58, da CJU.

A consulente informa que recebeu os valores contidos na prestação de contas feita a destempo.

Apenas neste ponto discordamos do citado parecer.

Havendo, como havia, lei admitindo a correção monetária das dívidas de valor, entendemos que devida ainda seria essa parcela – pois não caracteriza multa, pena ou acréscimos, mas simples atualização do valor – salvo a hipótese de transação ou de quitação dada, o que não está esclarecido nos autos.

Portanto, caso inexistir quitação, poderá ser notificada a editora, nos termos da Resolução 21, citada, para pagamento da correção e juros, sobre pena de rescisão.

Brasília, 13 de agosto de 1986.

Pedrylvio Francisco G. Ferreira
Cons. Relator

III – Decisão da Câmara

A Câmara, à unanimidade, acompanhou o voto do relator.

Brasília, 13 de agosto de 1986.

Cons. José Carlos Capinan

Cons. João Carlos Müller Chaves

Cons. Maurício Tapajós Gomes

Cons. Adelzon Alves

D.O.U. 29.08.86 – Seção I, pág. 12.995